



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600152-61.2020.6.21.0080

Procedência: SÃO LOURENÇO DO SUL (080.^a ZONA ELEITORAL - SÃO LOURENÇO DO SUL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA
Recorrente: JUNTOS SOMOS + FORTES 28-PRTB / 15-MDB / 11-PP
Recorrido: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MENSAGENS POSTADAS NO *FACEBOOK*. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS OU QUE OFENDAM A HONRA OU A IMAGEM DO CANDIDATO. CRÍTICAS À ATUAL ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL. EXERCÍCIO DA CIDADANIA, PERMITIDO EM PERÍODO ELEITORAL OU PRÉ-ELEITORAL. CRÍTICA QUE NÃO DESBORDA DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. ANONIMATO. SOLICITAÇÃO DE OBTENÇÃO DOS DADOS DO PERFIL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO DE NATUREZA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, §1º, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 080ª Zona Eleitoral (ID 7443083), que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa promovida pela COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS + FORTES em face de PSEUDÔNIMO JACOB RHEINGANTZ e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Em suas razões recursais (ID 7443333), o recorrente alega que restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa narrada na inicial, porquanto as mensagens questionadas estariam veiculando fatos que configuram improbidade administrativa. Ademais, afirma que foram realizadas propagandas eleitorais negativas antes do período eleitoral, em 04.09.2020, e que as publicações foram realizadas em perfil falso no *Facebook*, violando a proibição do anonimato.

Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 7444683).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 13.10.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, em 14.10.2020, observando, portanto, o prazo legal.

Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

A regra do art. 36-A da Lei das Eleições, que regulamenta a propaganda eleitoral, coaduna-se com os anseios da sociedade por uma maior renovação na política, permitindo que novos candidatos se façam conhecidos dos eleitores, o que, igualmente, está em consonância com o princípio da alternância no Poder no regime democrático e com o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso V da CF/88).

Acerca do texto do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do Recurso Especial Eleitoral nº 060048973², observou que ao conferir nova redação ao dispositivo *“o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade de oportunidades, optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de votos”*.

Logo, desde o pleito de 2016, restou ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha.³

2 Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94.

3 Alinhado a essa diretriz, ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, cumpre à Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade de pré-campanha redunde em abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação social, caso contrário o livre debate não possibilitará que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente por meio das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Especificamente quanto à caracterização de propaganda eleitoral negativa, seja ela realizada antecipadamente ou durante o período eleitoral, o que interessa ao caso em análise, esta estará presente se desbordar dos limites da liberdade de expressão e de informação, bem como se eventuais críticas a pré-candidatos forem realizadas através de meios proscritos durante o período de campanha ou utilizando recursos não disponíveis ao pré-candidato médio.

Nesse sentido, a vedação, no período de campanha, à realização de manifestação que ofenda a honra ou a imagem de candidatos ou que divulgue fato sabidamente inverídico aplica-se, igualmente, ao período de pré-campanha, conforme art. 27 e §§ da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Pela análise dos documentos anexos à inicial, não se verifica a veiculação de informação sabidamente falsa e tampouco de ofensa à honra de candidato, conforme constou da sentença proferida pelo Juízo da 080ª Zona Eleitoral de São Lourenço do Sul, da qual se colhe, *verbis*:

fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aliás, tais críticas fazem parte do jogo democrático e conduzem, no âmbito eleitoral, a construção das opiniões dos eleitores locais acerca das qualidades pessoais dos candidatos, que os habilitem ao exercício do cargo para o qual concorrem.

Na hipótese em apreço, a irrisignação da representante reside, basicamente, nas postagens veiculadas indicando que o seu candidato, cabeça de chapa da majoritária, não trabalhava quando fazia parte da gestão municipal e, ao final, continuava recebendo valores por isso. Cito, por oportuno, os trechos que fundamentam a irrisignação:

Maldito Rudinei. Não tinha essa informação. Me desculpe. Sempre pensei que o senhor ainda fizesse parte da administração. Como não faz mais, isso gerou uma economia de, com encargos, por volta de R\$ 15 mil por mês ao Município. Isso, em 4 anos dá mais de R\$700 mil. Certamente o atual prefeito poderia ter utilizado esse dinheiro para concluir pelo menos algumas dessas obrigado pelo esclarecimento, e desculpe pelo equívoco.

(...)

Esse pode gerar economia aos cofres do Município. Passou quatro anos recebendo sem trabalhar, então, se eleito, nada mais justo que trabalhe sem receber.

(...)

Esse pode gerar economia aos cofres do Município. Passou quatro anos recebendo sem trabalhar, então, se eleito, nada mais justo que trabalhe sem receber.

Depreende-se desses trechos das postagens que as críticas, em relação ao não trabalho, recaem sobre o exercício de cargo vinculado ao Executivo Municipal, de modo que, ao contrário do que afirmado pela representante, não fazem menção, expressamente, a fatos ofensivos à pessoa do candidato.

O que se tem são críticas ásperas e públicas a uma alegada inércia do vice-prefeito da administração municipal dos últimos anos, direcionadas, destinadas, precipuamente, ao exercício da função no Executivo Municipal. Neste sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Nesse contexto, entendo que as publicações se revestem de críticas, todavia, apenas trazem ao debate eleitoral as atividades exercidas pelo candidato da representante e sua omissão nos atos do executivo municipal (crítica à atuação como agente político), o que não implica em publicação ofensiva, apta a limitar a manifestação do perfil na Rede Social, pelo que não há razões para que seja determinada a retirada do conteúdo da página (art. 57-D, §3º, Lei 9.504/97 c/c art. 27, §1º, Resolução 23.610/19).

De outra banda, no que se refere à propaganda antecipada negativa, utilizando-me das conclusões dispensadas alhures, verifico que a postagem realizada em 04/09/2020, antes, portanto, da data prevista para o início da campanha na internet (26/09/2020 – EC 107/20, art. 1º, §1º, IV), não desborda dos limites da liberdade de expressão apta a configurar a propaganda eleitoral negativa antecipada.

Nesse sentido, constata-se da publicação realizada antes de 04/09/2020 que as críticas destinaram-se, consoante já referido, a indicar a omissão do candidato enquanto vice-prefeito local, de modo que a menção ao recebimento da remuneração, na crítica, não se justificava.

Essa narrativa, por si só, apesar de se constituir de crítica ao candidato, não está apta a configurar elemento que leve as pessoas, indiscutivelmente, a não votar na maioria da representante, na medida em que, além de não haver o pedido expresso de não-voto, inexistente um contexto que leve o eleitor a entender que aquele candidato é inapto ao exercício do cargo para o qual concorre, limitando-se, pois, ao sarcasmo da omissão da atuação como vice-prefeito. Neste sentido:

(...)

De fato, as postagens referidas na inicial limitam-se a apontar uma possível incapacidade do agente político em desenvolver políticas públicas, ou a sua ineficiência enquanto agente público. Utilizando-se do sarcasmo e da ironia, expõem críticas que não ultrapassam os limites do aceitável, seja em período eleitoral ou em outro momento durante o exercício do mandato do administrador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A veiculação de mensagens dessa natureza insere-se no âmbito do exercício da cidadania, em que é permitido e esperado que os agentes públicos sejam observados, fiscalizados e criticados por suas ações ou omissões. O agente público, por sua vez, ao deparar-se com esse cenário, deve defender-se com a veiculação de mensagens que demonstrem suas qualidades e a correção de sua conduta, sendo indevida a pretensão de eliminar as críticas dos meios de comunicação social.

Por fim, no que toca ao anonimato, a sentença tratou com propriedade do tema:

No que tange ao pedido para que a ré Facebook alcance informações a respeito da página Jacob Rheingantz, da mesma forma, entendo que não merece prosperar o pedido, porquanto, conforme já referido, entendo que inexistente ilícito eleitoral nas publicações, notadamente porque não configurada a propaganda eleitoral antecipada, tampouco ofensa à honra do candidato da coligação representante.

É importante salientar que existe diferença entre página com gestor não identificável imediatamente, daquelas que possuem o anonimato como sua arma principal, de modo que, neste momento, inviável alcançar a conclusão a este respeito.

Nessa esteira, consigno que a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento liminar do pedido de quebra de sigilo de dados (art. 40, §2º, Resolução 23.610/19).

Por conseguinte, a aferição das circunstâncias do caso concreto são indispensáveis para que os dados da página sejam quebrados, o que, na espécie, não ocorre já que as publicações trazidas aos autos não se constituem em justificativa para a quebra dos dados, restando, unicamente, ausência de identificação de plano da página como fundamento para tal diligência, o que é vedado, consoante ressaltado.

No ponto, é importante destacar que a vedação ao anonimato se constitui como verdadeiro parâmetro para que seja facultado ao ofendido verter sua irrisignação contra quem, no exercício da liberdade de manifestação, violou algum direito seu.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse ponto, cito trechos (pgs. 522 e 528) escritos por Daniel Sarmiento, da obra “Comentários à Constituição Brasileira”, coordenada por J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck quanto aos fundamentos da liberdade de expressão e, além disso, a respeito da limitação do anonimato, aspecto central do ponto ora analisado:

Há várias razões de ordem moral e pragmática que justificam a proteção da liberdade de expressão. Por um lado, pode-se afirmar que se trata de uma garantia essencial ao livre desenvolvimento da personalidade e à dignidade humana. Com efeito, a possibilidade de cada indivíduo interagir com o seu semelhante, tanto para expressar as próprias ideias e sentimentos como para ouvir aquelas expostas pelos outros, é vital para a realização existencial.

Outro argumento importantíssimo é a garantia da democracia. O ideário democrático norteia-se pela busca do autogoverno popular, que ocorre quando os cidadãos podem participar com liberdade e igualdade na formação da vontade coletiva. Para que esta participação seja efetiva e consciente, as pessoas devem ter amplo acesso a informações e a pontos de vista diversificados sobre temas de interesse público, a fim de que possam formar as suas próprias opiniões. Ademais, elas devem ter a possibilidade de tentar influenciar, com suas ideias, os pensamentos dos seus concidadãos. Por isso, a realização da democracia pressupõe um espaço público aberto, plural e dinâmico, onde haja o livre confronto de ideias, o que só é possível mediante a garantia da liberdade de expressão.

Além disso, o debate público é o mecanismo mais apto para que prevaleçam na sociedade as melhores ideias. Diante do pluralismo social, não há outra saída senão a discussão pública aberta para permitir a tomada das decisões mais adequadas em cada contexto.

(...)

O modelo de liberdade de expressão desenhado pela Constituição de 1988 é o da liberdade com responsabilidade. Em outras palavras, é consagrada com grande amplitude a liberdade de manifestação, mas, por outro lado, estabelece-se que aqueles que atuarem de forma abusiva no exercício do seu direito, e com isso causarem danos a terceiros, podem ser responsabilizados por seus atos. A proibição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do anonimato destina-se exatamente a viabilizar essa possibilidade de responsabilização, por meio da identificação do autor de cada manifestação. (SARMENTO, Daniel. Art. 5º, IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. In.: J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentário à Constituição Brasileira, 2ªed. Saraiva jur.)

Por isso, o escopo da vedação ao anonimato é que todo conteúdo publicado na internet tenha um autor e este, por sua vez, seja identificado, a fim de evitar abusos e possibilitar, se for o caso, sua responsabilização.

Com efeito, inexistindo, a meu ver, ofensas à honra do candidato ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, inexistem razões para que seja determinada, liminarmente, a quebra de dados do perfil do Facebook objeto de irrisignação nestes autos, observando-se o teor do art. 40, da Resolução 23.610/19, notadamente o §2º deste dispositivo regulamentar.

A ausência de ofensas à honra do candidato ou de veiculação de informações falsas, nesse sentido, torna injustificada a requisição dos dados quanto ao responsável pelo perfil no *Facebook*, conforme se depreende do art. 40, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22).

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade (Lei nº 12.965/2014, art. 22, parágrafo único);

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;

Destarte, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO